TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 86/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2026, em que é recorrente a UNTC-CS e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2026, em que é recorrente a **UNTC-CS** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 28/2026, União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical, UNTC-CS v. STJ, Aperfeiçoamento, por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido

I. Relatório

1. União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical (UNTC-CS), não se conformando com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que, por meio do *Acórdão N. 29/2026*, de 29 de junho, negou provimento ao seu recurso, confirmando a decisão prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento (*Acórdão TRS 15/2026*), veio, ao abrigo do disposto no artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos artigos 6.º a 25 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, dos artigos 18, alínea a) e 134 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação ao objeto do recurso, diz que este teria por objeto o *Acórdão N. 29/2026, de 29 de junho*, proferido pelo STJ, no Recurso de Revista N. 04/2026, que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente e confirmou o *Acórdão TRS 15/2026*, nos autos de Apelação Laboral N. 44/2024, julgando "procedente a Apelação, revogando na totalidade a sentença recorrida e substituindo-a por outra que julgue procedente por provada tanto a providência cautelar como a ação e declarando-se inválidas todas as deliberações tomadas em sede do VIII Congresso" da ora [r]ecorrente.

1.2. No que tange à admissibilidade do recurso, refere que:

1.2.1. O Acórdão recorrido foi proferido pelo STJ, constituindo decisão jurisdicional definitiva proferida pela jurisdição comum sobre a matéria do litígio;

1.2.2. A questão constitucional que fundamenta o presente recurso foi expressamente suscitada pela ora [r]ecorrente no recurso interposto para o STJ onde teria invocada a garantia consagrada no artigo 64, número 3, da Constituição da República de Cabo Verde;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

1.2.3. Como o STJ confirmou no acórdão recorrido estariam esgotados todos os meios ordinários de impugnação jurisdicional.

1.3. No que diz respeito à identificação dos interessados aponta: o STIF – Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Financeiras; o SISCAP – Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pescas; o SIMETEC – Sindicato da Metalomecânica, Transportes, Turismo e Comunicações; SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública; o SICS – Sindicato da Indústria, Comércio e Serviços; o SINTCAP – Sindicato dos Transportes, Comunicação e Administração Pública; e, o SICOTAP – Sindicato do Comércio, Transportes, Telecomunicações, Administração Pública e Serviços.

1.4. Sobre o ato jurisdicional que teria violado a garantia constitucional diz ser o *Acórdão N. 29/2026, de 29 de junho*, proferido pelo STJ;

1.4.1. Alega que, no entanto, a violação dessa garantia não decorreria do mero sentido decisório do referido acórdão, mas da fundamentação jurídica em que o mesmo assenta e da interpretação do direito ordinário que nele teria sido acolhida e definitivamente consolidada na medida em que o STJ teria confirmado o acórdão do TRS com o fundamento de que o trânsito em julgado da decisão que anulou as deliberações do Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021 determinava, como consequência necessária, a invalidade da convocação, da realização e das deliberações do VIII Congresso da recorrente, considerando prejudicada a apreciação das restantes questões suscitadas no recurso;

1.4.3. Ao decidir nesses termos, teria resolvido definitivamente o litígio mediante aplicação das consequências jurídicas decorrentes do caso julgado e da invalidade dos atos antecedentes, sem interpretar e aplicar o direito ordinário em conformidade com a garantia da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV, em violação dessa mesma garantia constitucional:

1.4.4. Alega que a presente causa se situa precisamente no âmbito material dessa garantia constitucional, porquanto respeita [seria diz respeito] à validade da convocação, da realização e das deliberações do VIII Congresso da recorrente, órgão máximo da associação sindical, incidindo, assim, diretamente, sobre matérias relativas à sua organização, funcionamento e regulamentação interna;

1.4.5. Defende que, ao consagrar expressamente tal garantia, a Constituição teria elevado a autonomia sindical à categoria de garantia constitucional diretamente vinculativa para todos os poderes públicos, incluindo os tribunais, assegurando às associações sindicais um espaço próprio de auto-organização e de autodeterminação no que respeita ao seu funcionamento interno;

1.4.6. E que, a utilização da expressão "plena autonomia" revelaria a intenção inequívoca do legislador constituinte de conferir às associações sindicais um estatuto constitucional reforçado

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

relativamente às matérias respeitantes à sua organização, funcionamento e regulamentação interna, atribuindo-lhes um âmbito de proteção que não pode ser ignorado nem esvaziado pela interpretação e aplicação do direito ordinário;

1.4.7. Na sua perspetiva, a autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna compreenderia, designadamente, a definição da estrutura e do funcionamento dos órgãos da associação sindical, a disciplina da respetiva atividade interna, a aprovação e aplicação dos respetivos Estatutos e das normas que regulam a sua organização e o exercício das competências que lhes são estatutariamente atribuídas;

1.4.8. Sustenta que o acórdão recorrido teria incidido sobre esse domínio material, ao confirmar a invalidade da convocação, da realização e das deliberações do VIII Congresso da recorrente, interferindo diretamente na organização e funcionamento do órgão máximo da associação sindical;

1.4.9. E que, nessas circunstâncias, a garantia prevista no artigo 64, número 3, da CRCV constituiria um parâmetro constitucional incontornável da atividade jurisdicional do STJ, impondo que a interpretação e a aplicação do direito ordinário fossem realizadas em conformidade com a autonomia constitucionalmente reconhecida às associações sindicais.

1.5. Das razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.5.1. A ação judicial onde foram impugnadas as deliberações tomadas no VIII Congresso da recorrente (UNTC-CS), que teve como consequência a decisão do Tribunal Judicial da Comarca da Praia de julgar a ação improcedente e considerar válidas as deliberações impugnadas, ocorreu na sequência da realização do referido congresso;

1.5.2. No entanto, o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) viria a revogar integralmente a decisão do Tribunal *a quo*, por entender que a invalidade das deliberações do Conselho Nacional, de 23 de novembro de 2021, determinava igualmente a invalidade da convocação do VIII Congresso, da respetiva realização e de todas as deliberações nele aprovadas;

1.5.3. Inconformada, a recorrente interpôs recurso para o STJ, não se limitando a discutir questões de legalidade ordinária relativas à interpretação dos Estatutos ou das normas aplicáveis ao caso, mas suscitando expressamente uma questão de natureza constitucional;

1.5.4. Teria expressamente sustentado que a interpretação acolhida pelo TRS constituía uma ingerência incompatível com a garantia da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV;

1.5.5. Mais adiante, reitera que o facto de a Constituição utilizar a expressão “plena autonomia” seria demonstrativo de que ela não atribui a essa autonomia um valor meramente programático ou

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

estatutário, mas que lhe confere natureza de verdadeira garantia constitucional, diretamente oponível a todos os poderes públicos, incluindo os tribunais;

1.5.6. Decorreria dessa premissa que, embora os tribunais conservassem competência para fiscalizar a legalidade da atuação das associações sindicais, a mesma deveria ser exercida de modo compatível com a autonomia constitucionalmente garantida, não podendo traduzir-se numa interpretação ou aplicação do direito ordinário que reduzisse ou neutralizasse o conteúdo útil daquela garantia;

1.5.7. No caso em apreço, por a questão submetida ao STJ estar relacionada com a validade da convocação, da realização e das deliberações do VIII Congresso da recorrente, órgão máximo deliberativo da associação sindical, seria imposição dessa garantia que a apreciação do litígio não se esgotasse na aplicação automática das consequências decorrentes do caso julgado relativo às deliberações do Conselho Nacional;

1.5.8. Na sua perspetiva, exigia-se que o STJ ponderasse de que modo a especial proteção constitucional conferida à autonomia das associações sindicais deveria influenciar a interpretação e aplicação das normas de direito ordinário convocadas para a resolução do litígio;

1.5.9. O que implicaria que se apreciasse se a invalidade das deliberações do Conselho Nacional conduzia de forma necessária e inevitável à invalidade da convocação do VIII Congresso, da respetiva realização e de todas as deliberações nele aprovadas, ou se a referida garantia constitucional impunha uma interpretação mais restritiva dos efeitos dessa invalidade;

1.5.10. Haveria ainda que se ponderar se a solução jurídica adotada constituiria a forma menos intrusiva de tutela da legalidade, compatibilizando-a, tanto quanto possível, com a garantia da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais;

1.5.11. Na medida em que a recorrente teria suscitado expressamente a questão da conformidade constitucional da interpretação acolhida pelo TRS, impunha-se que o STJ tivesse apreciado esse argumento e explicitado as razões pelas quais entendia que a solução adotada era compatível com o artigo 64, número 3, da Constituição;

1.5.12. Não implicando, necessariamente, que o STJ tivesse de acolher a posição defendida pela recorrente, exigia-se, no entanto, que a garantia constitucional invocada desempenhasse uma função efetiva na fundamentação da decisão;

1.5.13. Acresce que o litígio submetido ao STJ não teria incidido sobre a relação jurídica externa à recorrente, mas sobre vicissitudes ligadas ao funcionamento interno da central sindical;

1.5.14. O contexto em que teria surgido a controvérsia estaria relacionado, entre outros aspetos, com as dificuldades decorrentes do incumprimento das obrigações estatutárias e regulamentares

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

por parte de alguns sindicatos filiados, circunstância que teria suscitado questões relativas ao funcionamento dos órgãos da recorrente, ao apuramento do quórum e à convocação do VIII Congresso;

1.5.15. Em se tratando de matérias inseridas no núcleo da organização e funcionamento internos de uma associação sindical, impunha-se, com maior razão, que a interpretação e aplicação do direito ordinário fossem conformadas pela garantia constitucional da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV;

1.5.16. Não se tendo refletido no acórdão recorrido essa exigência constitucional de conformação da interpretação e aplicação do direito ordinário, a violação da garantia constitucional invocada não resultaria do sentido decisório alcançado pelo STJ, mas do método jurídico seguido para o alcançar, na medida em que a solução adotada teria sido construída sem integrar como parâmetro interpretativo efetivo essa garantia Constitucional;

1.5.17. A recorrente submeteu ao STJ um recurso de revista invocando expressamente nas conclusões a violação da garantia consagrada no artigo 64, número 3, da Constituição da República;

1.5.18. Não obstante, o STJ teria fundamentado a sua decisão exclusivamente com base nas regras relativas ao caso julgado, à prejudicialidade e aos efeitos da invalidade das deliberações do Conselho Nacional, sem retirar da mencionada garantia constitucional qualquer consequência interpretativa relevante para a resolução do litígio;

1.5.19. Não poderia, por isso, a seu ver, subsistir qualquer dúvida de que a questão constitucional teria sido oportunamente suscitada perante o STJ e que a mesma teria integrado o objeto do recurso de revista;

1.5.20. Ademais, isso levaria à conclusão de que a violação constitucional invocada pela recorrente não resultaria da circunstância de o STJ ter deixado de conhecer a questão constitucional, mas do facto de a decisão recorrida não evidenciar que essa garantia constitucional tivesse desempenhado uma função conformadora da interpretação e aplicação do direito ordinário ao caso concreto;

1.5.21. A garantia constitucional constante do artigo 64, número 3, da CRCV possuíria, na sua perspetiva, eficácia jurídica direta e vincularia todos os poderes públicos, incluindo os tribunais;

1.5.22. Decorrendo dessa premissa que, sempre que um tribunal seja chamado a apreciar atos respeitantes à organização e ao funcionamento interno de uma associação sindical, a interpretação e aplicação do direito ordinário deverão ser realizadas em conformidade com aquela garantia constitucional.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

1.6. Termina o seu extenso arrazoado requerendo a esta Corte Constitucional que:

1.6.1. Admita o presente recurso de amparo constitucional, por se encontrarem verificados todos os respetivos pressupostos constitucionais;

1.6.2. Julgue procedente o presente recurso de amparo constitucional;

1.6.3. Declare que o *Acórdão N. 29/2026*, proferido pelo STJ, violou a garantia constitucional da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV, ao interpretar e aplicar o direito ordinário sem conformar essa interpretação e aplicação ao referido parâmetro constitucional;

1.6.4. Em consequência, conceda à recorrente o amparo constitucional requerido, anulando o acórdão recorrido;

1.6.5. Determine a baixa dos autos ao STJ para que seja proferido novo acórdão, apreciando o recurso interposto pela recorrente, com observância da garantia constitucional da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV, e do juízo de constitucionalidade formulado por esta Corte.

1.7. Diz juntar: duplicados legais; cópia do substabelecimento (Doc. 1); cópia de certidão de notificação do Acórdão N. 29/2026 (Doc. 2); cópia da sentença notificada à recorrente pelo 2º Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia (Doc. 3); cópia do Acórdão N. 15/2026, notificado à recorrente pelo TRS (Doc. 4); Cópia do recurso de revista da recorrente (Doc. 5); Acórdão N. 29/2026 (Doc. 6).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso mostrar-se-ia tempestivo.

2.2. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei d[o] [A]mparo.

2.3. A requerente pareceria ter legitimidade para recorrer, por se tratar de pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido.

2.4. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei processual.

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação a recorrente alega e imputa aos acórdãos recorridos constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

suscetíveis de amparo.

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 8 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais* , Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

4. Porém, ressalta, à vista, que o recurso de amparo sendo, no geral, claro em relação às suas pretensões,

4.1. Parece ser muito generalista e não concretiza o modo como efetivamente os tribunais que intervieram, nomeadamente o órgão judicial especificamente recorrido, por meio da

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

interpretação, ingeriu em espaço defeso, uma vez que protegido por autonomias associativas sindicais de base constitucional;

4.2. E não se posiciona quanto ao pedido de reparação, no sentido de ter colocado claramente a questão que traz ao Tribunal Constitucional ao órgão judicial recorrido, em termos de este ter a possibilidade de se pronunciar sobre os efeitos lesivos da interpretação seguida pelos tribunais sobre a garantia que invoca;

4.3. Urgindo que concretize esses dois aspetos em peça de aperfeiçoamento.

5. Ademais, fica patente que o recurso não está suficientemente instruído, pois, como lhe impõe a lei, não juntou aos autos documentos importantes para a sua análise.

5.1. Não se tem acesso nem à deliberação do Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021, nem à convocatória para o VIII Congresso da UNTC-CS.

5.2. Também não foram juntos aos autos os Estatutos da UNTC-CS e as deliberações tomadas no VIII Congresso dessa entidade.

5.3. Nem, a existir, pedido de reparação pós-decisório que tenha dirigido ao órgão judicial recorrido e a decisão que sobre ele recaiu.

6. A recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter em sua posse.

6.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de modo que seja autossuficiente, de tal sorte que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

6.2. Constata-se, efetivamente, a falta de documentos necessários à instrução do recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos e, muito menos, existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito.

7. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, a fim de que a recorrente junte aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros que entenda que este Coletivo deva considerar, bem como aperfeiçoar a peça em relação aos segmentos indicados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça,

a) Concretizar o modo como a decisão judicial impugnada ingeriu em espaço protegido pela garantia constitucional que invoca;

b) Esclarecer se e como chamou a atenção do órgão *a quo* para a existência de lesão de direito, liberdade e garantia, concedendo-lhe a oportunidade de a reparar;

c) Juntar aos autos eventual pedido de reparação que tenha protocolado e decisão que sobre ele recaiu, bem como os Estatutos da UNTC-CS, a convocatória para o VIII Congresso da UNTC-CS, as deliberações tomadas em sede do VIII Congresso, as deliberações do Conselho Nacional e qualquer outro documento que entende que este Coletivo deva considerar em favor das suas pretensões.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 13 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026